



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## DECISÃO Nº 4068

Autos nº: 0054755-73.2019.8.13.0000

EMENTA: RECLAMAÇÃO. CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 3º SUBDISTRITO DE BELO HORIZONTE. PROCEDIMENTO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DE NOME. DIVÓRCIO. REQUERIMENTO POR PESSOA INTERESSADA, REPRESENTANTE LEGAL OU PROCURADOR. ART. 109 A 113 DA LEI Nº 6.015/73. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE CONDUTA IRREGULAR. ARQUIVAMENTO.

Vistos *etc.*

Trata-se de expediente encaminhado pela Ouvidoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no qual Mary Teresinha Mendonça reclama do serviço prestado pelo Cartório do 3º Subdistrito de Belo Horizonte. Informou que *"para retificação de carteira de identidade onde o nome da mãe ainda aparece com o nome de casada, mesmo com a apresentação da documento da reparação original, emitido pelo Juiz, o Cartório do Registro do 3 subdistrito de Belo Horizonte Exigiu o seguinte: 1 comparecimento presencial do solicitante- (o qual no momento mora em São Luís do Maranhão)".* Disse que *"o Cartório tem um modelo exclusivo de formulário próprio para que o solicitante faça uma procuração. No entanto, não disponibiliza esse modelo por nenhum meio eletrônico, nem em pagina da internet nem e-mail, nem whatsapp. Exige que vá uma pessoa na sede para apanhar o modelo".* Ressaltou que *"para grande surpresa o Modelo fornecido está Impresso em papel absolutamente comum. Sem nenhum tipo de timbre, carimbo ou autenticação que o diferencie e justifique exigência de presença física de alguém para apanhá-lo".* Ao final, solicitou o envio de instruções para que o referido Cartório suspenda exigências de burocracia totalmente desnecessária (2208532).

Instado a se manifestar, o Oficial Titular do 3º Subdistrito, Luiz Carlos Pinto Fonseca, informou que (2248990) os Cartórios de Registro Civil no Estado de Minas Gerais não emitem carteira de identidade, mas sim a Polícia Civil. Disse que a serventia disponibiliza diversos formulários para atendimento, entretanto, instrumentos de procuração são documentos que possuem regra própria. Ressaltou que não exige a utilização de procuração ou outro formulário padronizado para requerimento de retificação de registro civil, sendo facultada a parte a produção do requerimento de próprio punho, outros que o solicitante quiser fazer uso ou de modelo impresso e disponibilizado no balcão do atendimento, sem nenhum custo. Esclareceu que a serventia não disponibiliza materiais por aplicativos de mensagem, e-mail ou internet, por ausência de previsão legal. Informou que o ato de retificação de registro civil deverá ser realizado por pessoa interessada, podendo ser representado por procuração constando de poderes para tal.

É o relatório.

Inicialmente, permita-se pontuar que a retificação do registro civil é possível, desde que observada as normas que regem a matéria, notadamente aquelas insculpidas no art. 109 a 113, todos da Lei nº 6.015/73. *Verbis*:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. [\(Renumerado do art. 110 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

§ 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.

§ 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.

§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a transladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: [\(Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017\)](#)

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; [\(Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017\)](#)

II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório; [\(Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017\)](#)

III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro; [\(Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017\)](#)

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento; [\(Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017\)](#)

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017\)](#)

§ 1º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017\)](#)

§ 2º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017\)](#)

§ 3º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017\)](#)

§ 4º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017\)](#)

§ 5º Nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de selos e taxas. [\(Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017\)](#)

Art. 111. Nenhuma justificação em matéria de registro civil, para retificação, restauração ou abertura de assento, será entregue à parte. [\(Renumerado do art. 112 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 112. Em qualquer tempo poderá ser apreciado o valor probante da justificação, em original ou por traslado, pela autoridade judiciária competente ao conhecer de ações que se relacionarem com os fatos justificados. [\(Renumerado do art. 113 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 113. As questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento

Dessa forma, observa-se que a solicitação de retificação deverá ser formulada pela pessoa interessada, por seu representante legal ou procurador.

*In casu*, havendo a necessidade de retificação do assento civil, em razão de alteração do nome por divórcio, basta que o interessado apresente ao Oficial do Registro Civil a petição devidamente assinada, instruída com os documentos que comprovem o motivo da modificação.

Ressalte-se que é possível que o procedimento também seja realizado por meio de representante legal ou procurador, conforme permitido pelo art. 110, suso transcrito.

Assim, caso a pessoa interessada resida em outro Estado da Federação, o procedimento de retificação poderá ser realizado por meio de procurador devidamente constituído.

Ademais, observa-se que o Oficial Titular do 3º Subdistrito informou que é facultada à parte a produção do requerimento pelo próprio, outros meios que o solicitante quiser fazer uso ou de modelo impresso e disponibilizado no balcão de atendimento, sem nenhum custo.

Desse modo, não se vislumbra, neste momento, conduta irregular praticada pelo Oficial Titular do 3º Subdistrito.

**Pelo exposto, deixo de acolher a reclamação apresentada por Mary Teresinha Mendonça.**

Encaminhe-se cópia desta decisão aos interessados.

Oficie-se.

Cópia da presente servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no banco de precedentes - Coleção Registro Civil das Pessoas Naturais.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2019.

*João Luiz Nascimento de Oliveira*

*Juiz Auxiliar da Corregedoria*



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 10/06/2019, às 16:28, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2270581** e o código CRC **EAE98C69**.

0054755-73.2019.8.13.0000

2270581v7